

PARECER N° DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017 (nº 3108, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Pedro Cunha Lima, que *altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, a fim de limitar o uso de automóveis oficiais para representação oficial, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Pedro Cunha Lima, cujo objetivo é propor novos limites para o uso de automóveis oficiais por autoridades públicas.

A proposição dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 1.081, de 1950, para restringir o uso de automóveis oficiais pelas autoridades que especifica. O uso de automóveis oficiais fica restrito à Presidência e Vice-Presidência da República, Presidência do Senado Federal, Presidência da Câmara dos Deputados, Presidência do Supremo Tribunal Federal, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, desde que para representação oficial, mantendo o uso no caso de necessidade imperiosa de afastamento repetido do local-sede de trabalho, desde que em razão do cargo ou função exercida, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Através de seu art. 3º, o PLC 97/2017 estabelece que os demais automóveis oficiais, cujo uso não esteja previsto na proposta, sejam destinados às áreas de segurança pública, saúde e educação.

SF/17709.39478-87

Conforme se depreende da justificação, o objetivo da proposta é dar maior clareza à legislação que rege a matéria, coibindo os abusos hoje observados, em consonância com o espírito do legislador original.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria foi remetida ao Senador Federal e distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu voto favorável do relator, senador Ricardo Ferraço, passando a constituir o parecer daquela Comissão.

A proposição também será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar, entre outros, sobre matérias pertinentes ao acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos, a transparência na prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos.

De pronto, manifesto minha total concordância quanto ao mérito da proposição. Essa iniciativa busca aumentar a lisura, a eficácia e a moralidade no uso dos recursos públicos.

É sabido que uma das causas do descrédito da opinião pública em nossas instituições é a falta de bons exemplos de suas autoridades quanto ao uso de seus cargos e aplicação dos recursos públicos. A proposta defendida pelo autor, Deputado Pedro Cunha Lima, procura limitar, ao máximo, estes abusos, evitando os excessos generalizados, sobretudo na regulamentação da matéria por meio de decretos presidenciais.

Diante da crise fiscal que passa nosso País, que tem levado a uma redução nos recursos públicos para atendimento de serviços essenciais da sociedade brasileira, com redução do bem-estar e prejuízo ao desenvolvimento econômico, é mister que as autoridades públicas sejam os primeiros a darem o exemplo, restringindo o uso de benefícios, no caso o uso generalizado de veículos públicos para representação oficial.

SF/17709.39478-87

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17709.39478-87